



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Câmara Cível
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

DECISÃO

AGRAVO POR INSTRUMENTO N. 0804127-27.2018.8.15.0000.

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero da Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTES: Fernanda do Valle Azambuja e Outros.

ADVOGADO: Hícaro Quintela de Medeiros Clemente (OAB/DF n. 46.774).

AGRAVADO: Oswaldo Trigueiro do Valle.

ADVOGADO: Alfredo Rangel Ribeiro (OAB/PB 10.277).

Vistos.

Fernanda do Valle Azambuja e Outros interpuseram **Agravo por Instrumento** contra a Decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Sucessões da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Inventário e Partilha dos bens deixados por **José Trigueiro do Vale**, havendo sido nomeado como Inventariante **Oswaldo Trigueiro do Valle**, irmão e herdeiro do falecido, em que foi rejeitado o requerimento de sobrepartilha, ao fundamento de que, à época da abertura da sucessão, em 06 de maio de 2012, a quota associativa de 1/6 (um sexto), titularizada pelo *de cujus*, não dispunha de reflexos patrimoniais que justificassem sua inclusão na herança partilhada, notadamente porque a pessoa jurídica “Institutos Paraibanos de Educação – IPÊ” era constituída sob a forma de associação civil, não possuindo, portanto, finalidade lucrativa, e que o fato de o Inventariante haver sido admitido ao quadro social na qualidade de associado continuador do Falecido, foi decorrente do disposto nas regras estatutárias, que em nada se comunicam com o direito sucessório.

Em suas Razões, Id. n. 2430159, os Agravantes alegaram que, nada obstante a forma associativa dos “Institutos Paraibanos de Educação – IPÊ”, a criação da pessoa jurídica se deu a partir da formação de um patrimônio comum integrado por aportes financeiros individuais e iguais realizados pelos seis associados fundadores, de modo que, a cada um deles, inclusive ao Falecido, restou reservada uma quota social, quantificável economicamente, nos termos do art. 8º, *caput*, e 46, parágrafo único, do Estatuto do IPÊ, razão pela qual caberia ao Inventariante descrevê-la no Inventário, para que fosse objeto de partilha, encargo do qual não se desincumbiu.

Afirmaram que, na qualidade de herdeiros de José Trigueiro do Vale, foram privados da propriedade do bem de maior valor econômico da herança, bem esse que, após a alteração da natureza jurídica dos “Institutos Paraibanos de Educação – IPÊ” para Sociedade Simples Limitada com fins lucrativos, Id. n. 2430436 e 2430440, será alienado ao grupo empresarial “Cruzeiro do Sul Educacional S.A.”, conforme restou amplamente divulgado na imprensa e no próprio sítio eletrônico oficial do IPÊ, Id. n. 2430159, estando a operação, inclusive, já aprovada pelo Conselho Administrativo de Defesa do Consumidor – CADE, Id. n. 2430266.

Aduziram que a transferência patrimonial aos herdeiros da quota associativa titularizada por José Trigueiro do Vale decorre, tão somente, de seu falecimento e do vínculo hereditário havido entre eles, não devendo ela ser confundida com a transmissão da qualidade de associado da pessoa jurídica, que não é objeto da pretensão deduzida no requerimento de sobrepartilha, notadamente porque, salvo disposição estatutária em contrário, a admissão no quadro social não integra a universalidade de direitos submetidos à sucessão, nos termos do art. 56, parágrafo único, do Código Civil.

Requereram, por essas razões, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja ordenado à Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP que se abstenha de admitir, sem prévia autorização judicial, o registro de qualquer alteração do Contrato Social do “IPÊ Educacional Ltda.” que verse sobre a alienação da quota titularizada pelo Agravado, e ao “Cruzeiro do Sul Educacional S.A.” que deposite em Juízo os valores correspondentes à aquisição dela, e, no mérito, o provimento do Agravo e a reforma da Decisão impugnada, para que haja a ratificação dos provimentos antecipatórios e seja ordenada a instauração da sobrepartilha requerida.

Este Relator ordenou a intimação dos Agravantes para instruírem a Petição Recursal com o Estatuto Social originário dos Institutos Paraibanos de Educação – IPÊ em sua forma integral, sob pena de não conhecimento do Agravo, Id. n. 2445573.

Intimados, Id. n. 2452196, os Agravantes colacionaram o Documento referido, Id. n. 2520167.

O Agravado peticionou, Id. n. 2525679, alegando que a versão do Estatuto que deve ser considerada na apreciação do requerimento de sobrepartilha é aquela havida em decorrência da reforma estatutária promovida em 22 de maio de 2007, posto que era a que estava vigente à data do falecimento do *de cuius*, e que a pretensão deduzida pelos Agravantes não deve ser acolhida, porquanto a qualidade de associado continuador do IPÊ não decorre de regras de direito sucessório, e sim de ato de vontade do associado fundador, aprovado pela Assembleia-Geral.

Os Agravantes peticionaram, Id. n. 2539267, reiterando que o requerimento de sobrepartilha versa sobre a transferência patrimonial da quota titularizada pelo Falecido, e não sobre a transmissão da qualidade de associado da pessoa jurídica.

O Agravado peticionou novamente, Id. n. 2541026, alegando que o Estatuto do IPÊ, vigente à época do falecimento do Associado Fundador José Trigueiro do Vale, não previa sua substituição por seus herdeiros, e sim por associado continuador por ele indicado devidamente referendado pela Assembleia-Geral.

É o Relatório.

O Agravo é tempestivo, está instruído com o comprovante do recolhimento do preparo recursal, Id. n. 2430177, e é cabível, conforme disposto no art. 1.015, parágrafo único, do CPC¹, pelo que, presente os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

O Código de Processo Civil, em seus art. 995, parágrafo único, e 1.019, I, dispõe que, após a distribuição do agravo por instrumento recebido no Tribunal, o Relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, ou atribuir-lhe efeito suspensivo, suspendendo a eficácia da decisão impugnada, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Verifica-se nos autos que o Agravado requereu, em 17 de maio de 2012, a abertura do procedimento de inventário e partilha dos bens deixados por José Trigueiro do Vale, seu irmão, falecido em 06 de maio de 2012, quais sejam, um numerário de dinheiro em espécie, dois apartamentos residenciais, um lote de terreno, dois automóveis e um jazigo em um cemitério privado, Id. n. 2430456 e 2430458.

Nomeado o Requerente para funcionar como Inventariante, a sucessão legítima foi deferida, amigavelmente, aos parentes colaterais, ante a inexistência de herdeiros necessários do Falecido, sendo a herança fracionada em seis quinhões, partilhados da seguinte forma: um quinhão para cada um dos quatro irmãos vivos do falecido, inclusive o Inventariante, e os outros dois quinhões partilhados entre os filhos de cada um dos dois irmãos premortos do *de cuius*.

Concluído o procedimento, houve a homologação, por Sentença, em 12 de novembro de 2012, do Auto de Partilha, sendo ordenado pelo Juízo que houvesse a extração do respectivo formal correspondente a cada herdeiro, nos exatos termos por eles acordados, com o posterior arquivamento dos autos, Id. n. 2430458 – Pág. 51/52.

Decorridos quase seis anos da prolação da Sentença que homologou a partilha amigável, os Agravantes, Fernanda do Valle Azambuja, Alexandre Glauco Vieira do Valle e Gabriela Rangel do Valle, os dois primeiros, filhos, e a terceira, neta, de Everaldo Trigueiro do Vale, irmão premorto do *de cuius*, requereram, em 12 de junho de 2018, a instauração do procedimento de sobrepartilha, ao argumento de que houve a sonegação do bem de maior valor econômico, qual seja, a quota associativa de 1/6 (um sexto) da pessoa jurídica “Institutos Paraibanos de Educação – IPÊ”.

Nos termos das disposições estatutárias vigentes à data da abertura da sucessão, Id. n. 2525683, os Institutos Paraibanos de Educação – IPÊ foram constituídos, sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, em 21 de junho de 1971, sendo constituído um patrimônio social a partir da conjugação dos aportes financeiros individuais e iguais realizados pelos seis associados fundadores, dentre eles, o falecido José Trigueiro do Vale, conforme disposto nos art. 8º, *caput*, e 46, parágrafo único, do Estatuto².

É consabido que todos os direitos e bens titularizados pelo falecido integram sua herança, assim compreendida a

universalidade de relações jurídicas dotadas de valor econômico, nos termos do art. 91, do Código Civil³, dentre elas, eventuais quotas sociais de pessoas jurídicas.

Especificamente quanto às associações civis, nada obstante a literalidade do art. 53, do CC⁴, elas constituem uma união de pessoas que se organizam coletivamente em prol de uma finalidade comum, e podem, inclusive, desempenhar atividade econômica, desde que não haja a distribuição de lucros entre seus associados, conforme restou assentado no Enunciado n. 534, da VI Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal⁵.

O eventual exercício de atividade comercial conjugado à existência de patrimônio economicamente quantificável e constituído a partir de aportes financeiros individuais e iguais realizados pelos associados fundadores são fatores que dispõem de considerável aptidão para tornar as quotas sociais de uma associação civil relevantes para fins sucessórios.

Na hipótese dos autos, ainda que não dispusesse de finalidade lucrativa, ante o fato de haver sido constituída sob a forma de associação civil, a pessoa jurídica “Institutos Paraibanos de Educação – IPÊ” exercia, à data da abertura da sucessão do *de cuius*, atividade econômica, prestando onerosamente serviços de educação superior, com indubitável proeminência em todo Estado da Paraíba, além de possuir um patrimônio constituído por bens móveis, imóveis, rendimentos etc., conforme disposto no art. 46, de seu Estatuto⁶, razão pela qual suas quotas sociais gozavam de manifesta relevância para fins sucessórios e, ao menos em um juízo perfunctório, deveriam haver integrado os bens objeto da partilha.

A possibilidade de aquisição de quota ou fração ideal do patrimônio de uma associação por sucessão hereditária é, inclusive, prevista expressamente no Código Civil, nos termos de seu art. 56, parágrafo único⁷, ao dispor que tal fato, quando ocorrido, não acarreta a admissão do herdeiro no quadro social da associação⁸.

Importa dizer: o Código Civil admite como legítimo que haja a transferência, pelo associado, de quota ou fração ideal do patrimônio de uma associação, por ato *inter vivos* ou por sucessão hereditária⁹, apenas ressalvando que não é efeito necessário do referido negócio jurídico a admissão do adquirente ou herdeiro no quadro social¹⁰.

A titularidade de quota ou fração ideal do patrimônio de associação é, portanto, situação jurídica dissociada da qualidade de associado¹¹, razão pela qual dela decorre direito que deverá integrar a herança deixada pelo *de cuius*, devendo ser objeto da partilha a ser formalizada entre os seus herdeiros¹².

Questão análoga à deduzida nestes autos foi analisada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo por Instrumento n. 0044383-49.2012.8.26.0000¹³, em que se decidiu que a quota de participação do *de cuius*, em associação civil educacional, que não haja sido descrita no inventário e partilhada entre os herdeiros deverá ser objeto de sobrepartilha, nos termos dispostos no art. 1.040, do CPC/1973¹⁴, cujo comando normativo é análogo ao art. 669, do Código de Processo Civil de 2015¹⁵.

Considerando que deverão ser objeto de sobrepartilha todos os bens que, independentemente das razões, não foram descritos e partilhados e que a quota associativa de 1/6 (um sexto) da pessoa jurídica “Institutos Paraibanos de Educação – IPÊ”, titularizada pelo Falecido, não foi arrolada anteriormente no processo de inventário, conclui-se ser devida, ao menos em um juízo de cognição sumária, a instauração do procedimento requerido pelos Agravantes, razão pela qual resta evidenciada a probabilidade de provimento do Agravo.

Registre-se que, nada obstante o requerimento de sobrepartilha haver sido formulado por três herdeiros que, somados, possuem direito apenas a 1/6 (um sexto) da herança deixada pelo falecido, a decisão em que é declarada a existência de bens sonegados e ordena a realização da sobrepartilha dispõe de eficácia *erga omnes*¹⁶, aproveitando aos demais interessados, nos termos do art. 1.994, parágrafo único, do Código Civil¹⁷.

Também está demonstrado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, notadamente porque, após a alteração da natureza jurídica dos “Institutos Paraibanos de Educação – IPÊ” para Sociedade Simples Limitada com fins lucrativos, Id. n. 2430436 e 2430440, está sendo amplamente divulgado na imprensa e no próprio sítio eletrônico oficial do IPÊ, Id. n. 2430159, que o Educandário será alienado ao grupo empresarial “Cruzeiro do Sul Educacional S.A.”, estando a operação, inclusive, já aprovada pelo Conselho Administrativo de Defesa do Consumidor – CADE, Id. n. 2430266.

Posto isso, conhecido o Agravo e atendidos os requisitos impostos pelos art. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC¹⁸, **defiro, em parte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, ordenando ao Juízo que instaure o procedimento de sobrepartilha da quota associativa de 1/6 (um sexto) da pessoa jurídica “Institutos Paraibanos de Educação – IPÊ”, atualmente denominada de “IPÊ Educacional S/S Ltda.”, originariamente pertencente ao Falecido José Trigueiro do Vale, até o julgamento do mérito do presente Agravo.**

Caso haja a aquisição das quotas representativas do capital social da “IPÊ Educacional S/S Ltda.” pelo grupo empresarial “Cruzeiro do Sul Educacional S.A.”, tal como aprovado pelo Conselho Administrativo de Defesa do

Consumidor – CADE, Id. n. 2430266, ordeno que seja depositado em Juízo 5/6 (cinco sextos) do valor relativo à quota associativa originariamente pertencente ao Falecido José Trigueiro do Vale, ante o fato de que o Agravado, por também ser herdeiro do *de cujus*, faz jus a 1/6 (um sexto) do referido numerário.

Cientifiquem-se os Agravantes e intime-se o Agravado para oferecer resposta ao Recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Sucessões da Comarca desta Capital.

Cumpra-se.

Gabinete no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, data da assinatura eletrônica.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

1CPC, Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:[...].

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

2Estatuto da pessoa jurídica “Institutos Paraibanos de Educação – IPÊ”: art. 8º – São Associados dos Institutos Paraibanos de Educação os 06 (seis) instituidores que assinaram a Ata da sua fundação e, simultaneamente, contribuíram com quotas financeiras individuais e iguais, e com o seu trabalho, para a integralização do seu patrimônio, sendo denominados Associados Fundadores.

Parágrafo único – Os 06 (seis) Associados Fundadores são os seguintes: Afonso Pereira da Silva, RG n. 10.265 – IPT, CPF n. 003.444.354-15; Flávio Colaço Chaves, RG n. 026.303 SSP/PB, CPF n. 046.595.978-49; José Loureiro Lopes, RG n. 1.125.082 SSP/P, CPF 020.369.244-68; José Trigueiro do Vale, RG n. 38.307 SSP/PB, CPF n. 020.419.444-04; Manuel Batista de Medeiros, RG n. 81.395 SSP/PB, CPF n. 003.883.864-87; Marcos Augusto Trindade, RG n. 20.318 SSP/PB, CPF n. 003.374.124-72.

[...]

Art. 46 (...).

Parágrafo único: É reconhecido que o patrimônio dos Institutos Paraibanos de Educação – IPÊ foi constituído originariamente com a contribuição de quotas financeiras individuais e iguais dos Associados Fundadores, sendo resguardados a estes e aos seus continuadores, os direitos derivados deste aporte inicial.

3CC, Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

4CC, Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

5Enunciado n. 534, da VI Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal: As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa.

6Estatuto da pessoa jurídica “Institutos Paraibanos de Educação – IPÊ”: Art. 46 – Constituem o patrimônio do IPÊ os seus bens móveis, imóveis e respectivos rendimentos, bem como: a) as importâncias correspondentes às anuidades escolares; b) subvenções, auxílios, doações e legados; c) as retribuições pela prestação de serviços técnicos por órgãos vinculados diretamente ao IPÊ ou às unidades de ensino; d) outros rendimentos previstos em ato da Assembléia-Geral, não defeso em lei ou em normas emanadas das autoridades superiores; e) fundos especiais, inclusive quotas financeiras da fundação do IPÊ, valorizadas, desde o início pelo trabalho constante e por igual de todos os 06 (seis) Associados Fundadores.

7CC, Art. 56. (...).

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

8“Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa no estatuto (art. 56, parágrafo único, do CC).” (TARTUCE, Flávio. *Direito civil*, v. 6: *direito das sucessões*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 217-218).

9“O parágrafo único do art. 56 veio pôr fim a querelas frequentes, quando ao ser criada uma associação, um dos instituidores reserva-se certo número de quotas, ou **quando alguém adquire título patrimonial por ato entre vivos ou sucessão hereditária, e reivindica sua admissão no quadro social. O dispositivo dissociou as**

duas condições. Somente no caso de estabelecer o estatuto, expressamente, a atribuição de sócio à titularidade da fração ideal é que ocorre a conjugação. No silêncio dele, a propriedade da quota não confere a condição de sócio.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil* – v. I. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 294).

10“Cotas que não transferem a qualidade de associado. Conforme art. 55, dentre as categorias especiais de associados podem alguns associados obter cotas que referenciam parte do patrimônio da própria associação. **A transferência da quota patrimonial aqui referida, em caso de morte do seu titular, não importa na atribuição da qualidade de associado, salvo previsão estatutária nesse sentido. Isto se dá, em razão da larga natureza personalíssima observada nas associações, tanto assim é que possível se torna a criação de uma associação sem qualquer patrimônio afetado, visto que elas necessitam, basicamente, da congregação de vontades direcionadas a fins não econômicos.**” (FARIAS, Cristiano Chaves de; FIGUEIREDO, Luciano L.; EHRHARDT JR., Marcos; DIAS, Wagner Inácio Freitas. *Código civil para concursos*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 136).

11“Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto (CC, art. 56, parágrafo único). **Dai que a associação poderá prever quota de patrimônio ou não. Naquele caso, o adquirente ou o herdeiro das quotas não terá a qualidade de associado, salvo se o estatuto dispuser de forma contrária.**” (MELLO, Cleyson de Moraes. *Direito civil: parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017. p. 348).

12“**Embora não se permita normalmente a transmissão de qualidade de associado, que deve ser objeto de deliberação, a transferência patrimonial do seu quinhão ou quota é admitida.**” (SAHM, Regina. *Código civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo / Costa Machado, organizador; Silmara Juny Chinellato, coordenadora*. 10. ed. Barueri, SP: Manole, 2017. p. 98).

13Inventário. Sobrepartilha. Agravo de instrumento interposto contra decisão que a determinou. **Bem que não havia antes sido inventariado e partilhado. CPC, art. 1.040. "Numerus apertus", não "clausus". Quaisquer bens que não tenham sido contemplados em partilha anterior devem ser partilhados. Participação do "de cujus" em associação civil educacional, de que foi fundador. Ativo a ser normalmente inventariado e partilhado, na sobrepartilha, ocasião em que será objeto de avaliação (CPC, art. 993, IV, e 1.003 e seguintes).** Inocorrência de prescrição, pois nada se decidiu a respeito anteriormente. Não havia começado a correr, por isto, o prazo prescricional, quando formulado o requerimento que motivou a decisão agravada. Art. 189 do Código Civil e princípio da "actio nata". Agravo do inventariante desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0044383-49.2012.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 18/06/2013; Data de Registro: 21/06/2013).

14CPC/1973, Art. 1.040. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens: I – sonegados; II - da herança que se descobrirem depois da partilha; III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa; IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

15CPC/2015, Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens: I – sonegados; II - da herança descobertos após a partilha; III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa; IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

16“No que concerne à sentença que for proferida nessa ação, ela aproveitará aos demais interessados (art. 1.994, parágrafo único, do CC). Isso faz com que **os bens sonegados voltem ao monte para serem sobrepartilhados, denotando efeitos erga omnes da decisão declaratória.** Como leciona Maria Helena Diniz, o benefício da sentença é geral, com exceção ao sonegador, 'ante o princípio da individualidade da herança, visto que **os bens sonegados são restituídos ao espólio para sobrepartilha**' (Código Civil Anotado, 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1.377)”. (TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 6: direito das sucessões*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 338).

17CC, Art. 1.994. (...).

Parágrafo único. A sentença que se proferir na ação de sonegados, movida por qualquer dos herdeiros ou credores, aproveita aos demais interessados.

18CPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. (...) [...] I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...].



Assinado eletronicamente por: **ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento](http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
/listView.seam
ID do documento: **2560595**



1808021851425880000002550038